

**TC 011.101/2003-6**

Tomada de Contas Especial

Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano (extinta)

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Kimei Kuniyoshi, Douglas Leandrini, Valdir Antonucci Minto, Alexandre Lobo de Almeida, Nelson Rodrigues Pandeló, Jorge Luiz Castelo de Carvalho e Artur Pereira Cunha, pela Sra. Sueli Vieira da Costa e pela Construtora OAS S.A. contra o Acórdão 1.721/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 121).

2. Por intermédio do acórdão recorrido, os Srs. Kimei Kuniyoshi, Douglas Leandrini, Nelson Rodrigues Pandeló, Jorge Luiz Castelo de Carvalho, Artur Pereira Cunha e a Construtora OAS S.A. tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados em débito e apenados com multa. Aos Srs. Valdir Antonucci Minto e Alexandre Lobo de Almeida, assim como à Sra. Sueli Vieira da Costa, foi aplicada somente a sanção de multa.

3. Este processo tratou originalmente de Tomada de Contas Especial (TCE) decorrente da conversão de processo de auditoria realizada nas obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu, em Guarulhos – SP (Contrato 39/1999), as quais foram parcialmente custeadas com recursos federais repassados pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e pelo Ministério da Integração Nacional, por intermédio de vários convênios e contratos de repasses celebrados entre os anos de 1998 e 2002.

4. A conversão do processo de auditoria nesta TCE foi motivada pela constatação de possível prejuízo aos cofres da União, derivado da ocorrência de diversas irregularidades, entre as quais se destaca o superfaturamento identificado no Contrato 39/1999.

5. De acordo com a Secretaria de Recursos (Serur), o objeto do presente recurso consiste em examinar:

a) em preliminar:

a.1) o prazo prescricional da pretensão punitiva;

a.2) o prazo prescricional da pretensão ressarcitória;

b) a observância do devido processo legal;

c) a incidência de coisa julgada administrativa;

d) os débitos decorrentes do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 39/1999;

e) a responsabilidade dos secretários, diretores e fiscais da contratante;

f) a responsabilidade dos engenheiros de campo da contratante;

g) o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de suspensões da obra pela Administração;

h) as alterações indevidas de projetos e especificações, de maneira informal;

i) o princípio da aptidão para prova e o ônus da prova em processos de auditoria; e

j) a reiteração de alegações anteriormente apresentadas nestes autos.

6. Após minudente exame dos elementos constantes dos recursos interpostos, a Serur propôs, em pronunciamentos concordantes, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhes provimento.

7. Com efeito, as questões preliminares suscitadas pelos recorrentes não devem ser acolhidas. Com base na jurisprudência predominante, o prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU não se submete ao previsto na Lei 8.429/1992, e sim ao artigo 205 do Código Civil (prescrição decenal), conforme entendimento firmado no acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (redator Min. Walton Alencar Rodrigues), por meio do qual este Tribunal apreciou incidente de uniformização de jurisprudência acerca da matéria.

8. Igualmente pacífica é a concepção desta Corte de Contas em relação à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário, a qual se fundamenta no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e encontra-se, inclusive, incorporada à Súmula TCU 282, nos seguintes termos: “*as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis*”.

9. Quanto à alegada incidência de coisa julgada administrativa, em razão de este Tribunal já ter se manifestado, anteriormente, pela regularidade do procedimento licitatório e das obras analisadas neste processo, cumpre esclarecer que a afirmação, pelo TCU, de não ter identificado irregularidades em uma ação fiscalizatória não representa um atesto da regularidade da gestão dos recursos fiscalizados. Isso porque, de acordo com a jurisprudência colacionada pela unidade técnica, os trabalhos realizados pelo TCU possuem propósitos específicos e, dessa forma, podem existir irregularidades em pontos que não tenham integrado o escopo do exame perpetrado em uma determinada fiscalização.

10. No que diz respeito às alegações relativas aos débitos apurados nesta TCE, cumpre rememorar que o prejuízo apurado decorreu de superfaturamento ocasionado pelo desequilíbrio econômico financeiro do Contrato 39/1999. Sobre a matéria, transcrevo a seguir trecho do voto condutor do acórdão recorrido, no qual o relator, Ministro Benjamin Zymler, manifestou-se “de acordo com a detalhada análise efetivada pela SecobEnerg quanto à ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro da avença” (peça 124, p. 4):

16. Conforme apontado pelas unidades técnicas que atuaram no processo, **foram elevados quantitativos de itens que apresentavam preços unitários superiores aos de mercado e reduzidos quantitativos de itens com preços inferiores**, por meio de alterações contratuais informais, posteriormente, materializadas em um termo aditivo, **configurando, assim, a ocorrência de “jogo de planilha”**. (peça 124, p. 3, grifamos)

11. Como se pode notar, o prejuízo apurado devido ao desequilíbrio econômico-financeiro ocorrido após as alterações promovidas no Contrato 39/1999 já foi exaustivamente discutido nestes autos. A despeito disso, conforme bem sinalizou a unidade instrutiva, em regra, os recorrentes limitaram-se a repetir argumentos que já constaram de suas defesas anteriores.

12. Em relação à responsabilização de secretários, diretores, fiscais e engenheiros da contratante, novamente os recorrentes fundamentaram seus argumentos em pareceres já existentes nos autos, os quais também já foram amplamente examinados na ocasião da apreciação de mérito desta TCE e, assim, são insuficientes para ensejar qualquer reforma no acórdão recorrido.

13. Por fim, no que diz respeito aos demais elementos recursais apresentados, acompanho o entendimento manifestado pela unidade instrutiva, no sentido de sua improcedência.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

14. Portanto, por considerar adequada a análise empreendida pela Serur e tendo em vista que os recursos apresentados não lograram elidir as irregularidades atribuídas aos recorrentes, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica.

*(Assinado eletronicamente)*

**Sergio Ricardo Costa Caribé**

Procurador